



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281674

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004044-59.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante C&D CONSULTORIA EM DOCUMENTAÇÃO EMPRESARIAL LTDA., é apelado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Segunda Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1004044-59.2024.8.26.0566

Apelante/embargante: C&d Consultoria Em Documentação Empresarial Ltda.

Advogado: Victor Rodrigues Settanni

Apelada/embargada: Bradesco Saúde S/A

Advogados: Walter Roberto Lodi Hee e outro

Origem: 5ª Vara Cível da Comarca de São Carlos

Magistrado: Dr. Jorge Panserini

Voto nº 6077

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO CONTRATUAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame. Ação de execução de título extrajudicial proposta pela Bradesco Saúde S/A contra C&d Consultoria Em Documentação Empresarial Ltda., visando o recebimento de R\$14.827,65. A embargante alega rescisão unilateral sem comunicação prévia, pedindo a inexigibilidade do valor.

II. Questão em Discussão. A inexigibilidade do débito executado.

III. Razões de Decidir. A inadimplência das parcelas do seguro-saúde está configurada, não havendo justificativa para a inexigibilidade do débito, pois o contrato estava vigente durante a prestação dos serviços. A **alegação de ausência de notificação prévia não justifica a inexigibilidade do débito, sendo relevante apenas em pedido de nulidade do cancelamento contratual, não feito na presente demanda.**

IV. Dispositivo e Tese. Nega-se provimento ao recurso.

Tese de julgamento: A inexigibilidade do

débito não se justifica pela ausência de notificação da rescisão, quando o contrato estava vigente.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 120/121, que julgou improcedente embargos à execução, condenando a embargante no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Inconformada, apela a embargante as fls. 124/143, alegando, em suma, que a rescisão unilateral não teve comunicação prévia, o que é abusivo. Pugna para que seja julgada procedente a demanda, para que a ré declare inexigível o valor requerido pelo embargo no processo principal.

Contrarrazões as fls. 199/208.

É o relatório.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso pode ser conhecido.

Na espécie, trata-se de Ação de Execução de título extrajudicial proposta pela embargada em desfavor da embargante, na qual busca receber a quantia de R\$ 14.827,65.

Os embargos à execução foram julgados improcedentes.

Insurge-se a embargante.

Pois bem.

O recurso não merece provimento.

O caso em apreço se difere daqueles no qual o contrato é cancelado/rescindido através de pedido da parte contratante, cobrando a ré o período de aviso prévio.

No caso, o contrato foi rescindido pela operadora em razão da inadimplência da parte contratante.

Todavia, alega a embargante que não foi devidamente notificada sobre o débito em aberto. Sustenta que a rescisão unilateral do contrato foi indevida, pois não atendeu aos requisitos previstos no artigo 13, § único, inciso II da Lei nº 9.656/98.

Em sua argumentação, afirma que, mesmo que a notificação tenha sido enviada, esta não foi recebida corretamente, o que, segundo ela, impede a execução da dívida.

Em análise aos autos, **é certo que a execução se refere ao inadimplemento das parcelas do seguro-saúde, vencidas em 31/03/2023 e 30/04/2023, as quais não foram pagas nas respectivas datas de vencimento. A inadimplência, portanto, está configurada, não havendo que se falar em inexigibilidade do débito, eis que o contrato permaneceu vigente durante o período em que a cobertura securitária foi prestada.**

No que tange a alegação de ausência de notificação prévia para se proceder a rescisão contratual, observa-se que tal alegação não justifica o pedido de declaração de inexigibilidade do débito executado.

Ora, **a questão da notificação e eventual cancelamento irregular do contrato seria pertinente apenas em um pedido de nulidade do cancelamento do contrato, o que não foi feito na presente demanda.** Assim, **a questão da notificação não tem relevância para o deslinde da matéria de cobrança do débito.**

Portanto, diante da regularidade da execução e da ausência de fundamentos que justifiquem a declaração de inexigibilidade da dívida, de rigor a manutenção da r. sentença.

Por oportuno, em razão da fase recursal, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais para o montante de 12% do valor da causa.

2. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

JANE FRANCO MARTINS
Relatora